

VOTO

Versa a espécie sobre Recurso de Revisão interposto por Hugo Canellas Rodrigues Filho (Peças 60 a 72), ex-Prefeito do município de Iguaba Grande – RJ, em face o Acórdão nº 1.427/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 1, p. 121-122), de relatoria do Ministro emérito Valmir Campelo.

2. Uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, conheço dos Recursos de Reconsideração em exame, passando-se, portanto, à análise do mérito.

3. Por meio do Acórdão recorrido, o Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho foi condenado em débito solidário com a Associação Comunitária Vida Plena pelo débito no valor original de R\$ 715.000,00, do total de R\$ 1.643.112,38, em razão “da realização de despesas indevidas e da não comprovação do regular emprego de recursos federais repassados ao município de Iguaba Grande – RJ, recursos esses que tinham por destinação o Programa Saúde da Família”, conforme expressamente consignado no Voto condutor do Acórdão recorrido (peça 1, p. 119).

4. Inconformado com essa decisão do Tribunal, o Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho interpôs Recurso de Reconsideração, conhecido e não provido, nos termos do Acórdão nº 3210/2012/TCU-1ª Câmara (peça 14), de relatoria da Ministra Ana Arraes.

5. Agora, em sede de Recurso de Revisão, as teses desenvolvidas na petição recursal do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho (peça 60), acompanhadas dos documentos constantes das peças 60/72, foram especificadas de acordo com os seguintes itens, que em seguida passam a ser analisados em conjunto e em confronto com todos os documentos constantes dos autos:

a) quanto à irregularidade das contas;

b) realização de despesas estranhas ao Programa Saúde da Família;

c) ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais;

d) efetiva comprovação de que a Associação foi mantida com recursos oriundos exclusivamente do termo de parceria em questão;

e) efetiva comprovação de que os serviços objeto do Programa Saúde da Família foram prestados em prol da comunidade de Iguaba Grande – RJ;

f) inexistência dos motivos que fundamentaram a aplicação de multa.

6. Em sede do Recurso em exame, o recorrente colacionou cópia dos extratos bancários da conta específica, relativos ao período de outubro/2005 a setembro/2006, relação dos profissionais que prestaram serviços (peça 60, pp. 73/77, peça 61, pp 1/17, 30/42, 54/64, 65/80), além de contracheques de alguns profissionais. Também juntou aos autos conciliação entre débitos e receitas, referentes aos meses de dezembro/2005, fevereiro, maio, julho e agosto de 2006 (peça 61, pp. 47/52).

7. A Secretaria de Recursos, por meio de pronunciamentos uniformes (peças 77/79), manifestou-se pelo provimento parcial, a fim de reduzir o valor da multa que fora aplicada ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

8. O Ministério Público junto ao TCU entendeu haver fundamento para dar provimento parcial ao presente recurso, abatendo-se do débito apurado no Acórdão recorrido os valores justificados pelo recorrente, afastar a multa imposta ao Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, mantendo-se a multa da entidade (peça 86), e afastando por completo a multa aplicada com fundamento no art. 57 do mesmo Diploma.

9. Para se verificar a correta aplicação dos recursos sob a competência fiscalizadora do TCU, faz-se necessário, além da realização do objeto visado pelo ajuste celebrado, estabelecer o imprescindível nexo entre as receitas e as despesas, sob pena de remanescer injustificada a aplicação dos recursos em exame, bem como a vinculação aos termos da Parceria.

10. Nesse contexto, impõem-se considerações acerca dos extratos bancários juntados aos autos e dos demais documentos comprobatórios das despesas.

11. As relações de pagamento referentes aos meses de dezembro/2005, fevereiro, maio, julho e agosto/2006, acenam no sentido de correlação com os débitos realizados por meio de transferências da

conta recebedora dos recursos, no que diz respeito a valores, datas e contas beneficiadas, motivo por que se pode inferir que as pessoas recebedoras desses valores prestaram serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Por essa razão, na forma preconizada pelo Ministério Público junto ao TCU, devem ser acolhidas as despesas a seguir especificadas:

Valor total dos pagamentos a destinatários identificados	Valor da CPMF correspondente	Valor a ser abatido dos débitos (43,515%)	Data do pagamento
R\$ 54.566,88	R\$ 207,35	R\$ 23.835,01	05/12/2005
R\$ 58.463,70	R\$ 222,16	R\$ 25.537,15	27/12/2005
R\$ 56.142,49	R\$ 213,34	R\$ 24.523,23	07/02/2006
R\$ 56.142,55	R\$ 213,34	R\$ 24.523,25	03/03/2006
R\$ 56.514,67	R\$ 214,76	R\$ 24.685,80	06/04/2006
R\$ 55.398,13	R\$ 210,51	R\$ 24.198,09	02/05/2006
R\$ 55.232,49	R\$ 209,88	R\$ 24.125,74	06/07/2006
R\$ 55.447,08	R\$ 210,70	R\$ 24.219,47	07/08/2006
R\$ 54.380,50	R\$ 206,65	R\$ 23.753,58	15/09/2006

12. Em razão de a redução do débito apurado referir-se a questão objetiva, deve aproveitar também a Associação Comunitária Vida Plena, mesmo tendo sido revel, nos termos do art. 161, do Regimento Interno do TCU. Ademais, considerando a multa inicialmente aplicada à Associação Comunitária Vida Plena e ao Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.443/1992, e a redução do débito, deve-se reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada nos termos do item 9.4 do Acórdão recorrido, mantendo-se a mesma proporção, dando-se, portanto, nova redação a esse item.

13. O Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho também foi apenado com multa no valor R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992 (item 9.5 do Acórdão recorrido), em razão de intempestividade na execução e na prestação de contas referentes ao Convênio nº 910/2004, que tinha por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

14. Manifesto anuência ao pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de se acolherem as razões de justificativa do Sr. Hugo Canellas Rodrigues Filho, a fim de afastar essa multa, aplicada no termos do item 9.5, do Acórdão nº 1.427/2011-TCU-1º Câmara, de acordo com o seguinte excerto (peça 86, p. 5):

“Diante disso, e considerando que não há indícios de que o fornecimento do bem tenha ocasionado prejuízo ao erário e que não mais subsistem as outras irregularidades apontadas na execução do referido convênio, entende-se mitigada a gravidade da falha do gestor. A nosso ver, não se faz justificada a manutenção de sua apenação apenas em virtude desse ponto.”

15. Dessa forma, considerando todos os argumentos apresentados pelo recorrente, deve-se dar provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto por Hugo Canellas Rodrigues Filho, a fim de abater da condenação em débito do recorrente os valores anteriormente mencionados; reduzir o valor da multa proporcional ao débito aplicada, haja vista a redução do dano causado aos cofres públicos; excluir a multa aplicada em razão de irregularidades praticadas na consecução do Convênio nº 910/2004.

16. Por fim, por economia processual e em benefício dos responsáveis, entendendo deva ser autorizado, de plano, caso seja requerido, o parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes do valor devido.

Ante o exposto em linha de concordância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2016.



RAIMUNDO CARREIRO
Relator